



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Francisco Chapadinha**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 **(Do Deputado FRANCISCO CHAPADINHA)**

Altera o texto do § 4º e acresce o § 6º ao art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 25.....
.....*

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

*.....
§ 6º Os produtos e subprodutos de que tratam os §§ 3º e 4º e o produto da venda de que trata o § 5º deste artigo serão doados ao Município ou ao Estado em que foi efetuada a respectiva apreensão ou a instituições neles sediadas.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.605/98, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente dispõe, em seu art. 25, sobre a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados em infrações administrativas e criminais.

Além disso, o referido art. 25 procura estabelecer a destinação dos bens apreendidos, visando ao seu aproveitamento e a recompor, minimamente que seja, o valor do prejuízo ambiental causado.

Ocorre que no § 4º do citado artigo há a previsão da possível destruição dos produtos e subprodutos da fauna não perecíveis, o que a nosso ver é um desperdício, motivo pelo qual propomos a supressão dessa possibilidade.

Além disso, há que se considerar que os Municípios e os Estados em que foram feitas as apreensões são os maiores lesados, pois ficarão com os respectivos prejuízos ambientais, que nem sempre são passíveis de reposição ou compensação.

Por essa razão, estamos sugerindo também, na presente proposição, que todos os produtos e subprodutos apreendidos, bem como o produto de sua venda, quando for o caso, sejam doados ao Município ou ao Estado em que foi efetuada a respectiva apreensão ou, alternativamente, a instituições neles sediadas.

Acreditamos, com isto, estar minimizando os efeitos, para a população local, dos prejuízos provenientes de condutas e atividades lesivas perpetradas contra seu meio ambiente.

Isto posto, solicitamos aos nossos nobres Pares apoio para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA